



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.003527/95-27  
Recurso nº : 303-121270  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SALVADOR VICENTE DE PAIVA  
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 07 de novembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.596

ITR - O contribuinte comprovou, mediante apresentação de Laudo Técnico que o VTN lançado e tributado está fora da realidade do Município. Trata-se de VTN superior ao mínimo fixado pela Receita FEDERAL através da IN SRF 16/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.003527/95-27  
Acórdão nº : CSRF/03-04.596

Recurso nº : 303-121270  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SALVADOR VICENTE DE PAIVA

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 53/60, contra decisão da C. 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, declarou que deverá ser produzido novo cálculo pelo VTNm da região, aceitando o VTNm da Portaria SRF.

Devidamente intimado, o presente recurso foi contra-arrazoado pelo contribuinte, fls. 67/72

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório

2



Processo nº : 10120.003527/95-27  
Acórdão nº : CSRF/03-04.596

## VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, eis que procura demonstrar a contrariedade à lei quanto a impossibilidade de retificação de DITR após a notificação do lançamento do ITR e, ainda, quanto à impossibilidade de atribuir ao imóvel VTNm fixado na IN-SRF 16/95.

O contribuinte comprovou, mediante apresentação de Laudo Técnico que o VTN lançado e tributado está fora da realidade do Município. Trata-se de VTN superior ao mínimo fixado pela Receita FEDERAL através da IN SRF 16/95.

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2005.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

